PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

18.9.2007 PE393.975v01-00

ALTERAÇÕES 71-76

Projecto de relatório **(PE391.992v01-00)**
Maria da Assunção Esteves
sobre a iniciativa da República Federal da Alemanha e da República Francesa tendo em vista a aprovação de uma Decisão-Quadro do Conselho de relativa ao reconhecimento e vigilância de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais

Iniciativa da República Federal da Alemanha e da República Francesa (06480/2007 – C6-0129/2007 – 2007/0807(CNS))

Texto a República Federal da Alemanha e da República Francesa	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Panayiotis Demetriou

Alteração 71
Considerando 5

(5) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, consignados igualmente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no Capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro deverá ser interpretada como proibição de recusar o reconhecimento de uma sentença e/ou a vigilância de uma medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa quando existam elementos objectivos de que a medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa ***se destinou a punir uma***	(5) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, consignados igualmente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no Capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro deverá ser interpretada como proibição de recusar o reconhecimento de uma sentença e/ou a vigilância de uma medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa quando existam elementos objectivos de que a medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa ***foi determinada em***

pessoa em virtude do sexo, da raça, da religião, da ascendência étnica, da nacionalidade, da língua, da opinião política ou da orientação sexual, ou que essa pessoa possa ser lesada por algum desses motivos.	***manifesta e flagrante violação dos direitos fundamentais consagrados nos Tratados da União Europeia ou nas Constituições dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração apresentada por Fausto Correia

Alteração 72
Considerando 5

(5) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, consignados igualmente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no Capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro deverá ser interpretada como proibição de recusar o reconhecimento de uma sentença e/ou a vigilância de uma medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa quando existam elementos objectivos de que a medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa ***se destinou a punir uma pessoa em virtude do sexo, da raça, da religião, da ascendência étnica, da nacionalidade, da língua, da opinião política ou da orientação sexual, ou que essa pessoa possa ser lesada por algum desses motivos***.	(5) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, consignados igualmente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no Capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro deverá ser interpretada como proibição de recusar o reconhecimento de uma sentença e/ou a vigilância de uma medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa quando existam elementos objectivos de que a medida não privativa de liberdade ou sanção alternativa ***foi determinada em evidente e inadmissível violação dos direitos fundamentais sobre os quais assenta a União Europeia***.

Or. pt

Justificação

A remissão incondicional para os direitos fundamentais previstos em cada Constituição de cada Estado-Membro proposta pela Relatora, pode levar a uma aplicação diferenciada da decisão-quadro e à ampliação, por via interpretativa, dos motivos de dispensa de reconhecimento e execução da mesma, o que seria altamente lesivo dos objectivos de harmonização do espaço judiciário europeu em matéria penal. Por outro lado, a mera indicação de motivos discriminatórios, que resulta da proposta de Decisão-Quadro, também

parece redutora.

Alteração apresentada por Panayiotis Demetriou

Alteração 73
Artigo 1, nº 1

1. A presente decisão-quadro tem por objectivo, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada e melhorar a protecção da vítima, estabelecer as regras de acordo com as quais um Estado-Membro procede à vigilância ***de medidas não privativas de liberdade*** impostas com base numa sentença proferida noutro Estado-Membro***, ou de sanções alternativas contidas em tal sentença,*** e toma as demais decisões relacionadas com a execução dessa sentença, no âmbito da sua competência.	1. A presente decisão-quadro tem por objectivo, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada e melhorar a protecção da vítima, estabelecer as regras de acordo com as quais um Estado-Membro procede à vigilância ***do cumprimento de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais*** impostas ***a alguém que tenha a sua residência legal e habitual nesse Estado-Membro,*** com base numa sentença proferida noutro Estado-Membro, ou de sanções alternativas contidas em tal sentença, e toma as demais decisões relacionadas com a execução dessa sentença, no âmbito da sua competência.

Or. en

Alteração apresentada por Panayiotis Demetriou

Alteração 74
Artigo 2, alínea g bis) (nova)

	g bis) "residência legal e habitual", o domicílio usual de uma pessoa, cuja presença no Estado-Membro em que esse local se situe seja legal;

Or. en

Alteração apresentada por Fausto Correia

Alteração 75
Artigo 7, nº 3 bis (novo)

	3 bis. Em caso de adaptação de medidas não privativas de liberdade ou de sanções alternativas nos termos do n.º 2, a autoridade judiciária competente do Estado de execução notifica sem demora a autoridade judiciária competente do Estado de emissão dessa decisão. Após a notificação, a autoridade judiciária competente do Estado de emissão pode decidir retirar a certidão e a sentença, bem como a decisão de liberdade condicional, se for esse o caso. Nesta situação, deve ser assegurado o direito de audição à pessoa condenada.

Or. pt

Justificação

Tal como na adopção da decisão de transferência é reconhecido o direito de audição à pessoa condenada, também na hipótese inversa (de revogação dessa decisão) deve ser assegurado igual direito.

Alteração apresentada por Fausto Correia

Alteração 76
Artigo 12, nº 2

2. A autoridade judiciária competente do Estado de emissão pode reservar a competência relativamente a todas as decisões subsequentes relacionadas com condenações condicionais. Nesse caso, a lei do Estado de emissão é aplicável a todas as consequências subsequentes da sentença.	***Suprimido***

Or. pt

Justificação

Na hipótese de vir a ser adoptada a emenda 70 proposta pela Relatora, deve o n.º 2 do artigo 12.º ser eliminado.